

DIREITOS SOCIAIS (INOVAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988)

Prof. AROLDO PLINIO GONÇALVES
Faculdade de Direito da UFMG.

Verifica-se, de início, que houve uma unificação dos direitos trabalhistas relativos a empregados urbanos e trabalhadores rurais, exceto no que diz respeito ao instituto da prescrição, que continua tendo tratamento especial.

Consagrou-se uma antiga reivindicação do sindicalismo brasileiro, com relação à proteção em face da despedida arbitrária ou imotivada. Esta proteção será regulamentada em lei complementar.

Foram aumentados os fatores que compõem o cálculo do salário mínimo, que agora passa a abranger direitos como educação, saúde e lazer. Todavia, não basta a inclusão destes índices na lei; é necessário que o valor fixado reflita de fato os vários componentes (e isto não tem sido observado).

Passa a constituir crime a retenção dolosa dos salários, por parte do empregador. A lei que definir o crime poderá muito bem dispor que constituirá também delito o voluntário descumprimento da sentença passada em julgado, salvo incapacidade financeira do executado. Isto evitará a proteção, às vezes morosa, do processo de execução. Tudo irá depender do espírito inovador da legislação ordinária.

A jornada de trabalho passa a ser de quarenta e quatro (44) horas semanais, independentemente de lei complementar ou ordinária. Nos turnos ininterruptos de revezamento, o limite da jornada diária de trabalho passa a ser de seis horas, mas a negociação coletiva poderá dispor de modo diverso, ou seja, poderá admitir horas excedentes da sexta, as quais terão uma remuneração significativamente superior em relação à da hora normal de trabalho. Isto irá refletir o poder de atuação das entidades sindicais: aquelas mais atuantes obterão índices maiores, o que certamente impulsionará o movimento sindical brasileiro, que atravessou um longo período de estagnação.

Houve majoração de remuneração da hora extra para, no mínimo, cinquenta por cento (50^o/o) da hora normal, com o objetivo de diminuir a incidência da prestação de trabalho suplementar, causa ou de acidentes do trabalho ou de desemprego.

Criou-se o abono de um terço do salário para o empregado em gozo de férias. Este abono é incompatível com aquele outro previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, autêntica "alienação" de parte do descanso anual, a qual, certamente, desaparecerá.

Ampliou-se a licença à gestante para cento e vinte (120) dias e instituiu-se a licença-paternidade. O mercado de trabalho da mulher será protegido por meio de incentivos, nos termos da lei. Estes incentivos, sendo excessivos, poderão eventualmente representar um cerceamento do mercado de trabalho masculino. É preciso que o legislador seja prudente na outorga de benefícios, para que não haja mais desequilíbrios sociais, além dos que já existem.

Haverá adicional para as atividades penosas, na forma da lei, como há atualmente suplementação da remuneração nas atividades insalubres e perigosas.

O instituto da prescrição sofreu sensível alteração com referência ao trabalhador urbano: o prazo passa a ser de cinco (5) anos até o limite de dois (2) anos após a extinção do contrato.

Quanto ao trabalhador rural, continua a não haver prescrição no curso do contrato: o prazo é de dois (2) anos a contar da extinção da relação contratual.

O limite mínimo de idade para contratar relação de emprego passa a ser de quatorze (14) anos; na condição de aprendiz, poderá haver contratação de menores acima de doze (12) anos. A alteração visa a proteger a infância, mas não atende à realidade social do País, em que as crianças se vêem obrigadas a procurar bem cedo o próprio sustento.

Os domésticos passam a ter diversos direitos, dentre eles merecendo destaque o direito ao salário mínimo, 13^o salário, repouso semanal, férias, licença à gestante, aviso prévio e aposentadoria.

Quanto aos sindicatos, passam a ter maior importância no contexto social. Não poderão mais sofrer interferência estatal na sua

organização e sua criação independerá de autorização do Estado. Manteve-se o monismo sindical (apenas um sindicato em determinada base territorial), o que, tendo sido fixado em lei, é contrário à Conveção 87 da Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.). Teria sido melhor que a Constituição tivesse outorgado aos próprios trabalhadores o direito de optar quer pelo monismo, quer pelo pluralismo sindical (vários sindicatos numa mesma base territorial).

Manteve-se a liberdade de filiar-se ou não o trabalhador ao sindicato da categoria, outorgando-se estabilidade aos dirigentes sindicais, nos mesmos termos já existentes na lei ordinária (a partir da candidatura, até um ano após o mandato).

O direito de greve não mais sofre as restrições atualmente em vigor, com relação a serviços públicos e atividades essenciais. Neste último caso, está previsto que as necessidades inadiáveis da comunidade terão atendimento emergencial.

Está prevista também a eleição, em cada empresa que possua mais de duzentos empregados, de um representante dos trabalhadores (delegado de fábrica) para defender seus interesses junto à administração da entidade empregadora. Isto tanto pode significar um embrião de co-gestão como pode levar ao confronto sindicato e grupos internos de empregados na empresa.

Enfim, da Constituição, se for cumprida com o espírito que a anima, deve-se esperar que surta bons resultados. O tempo será o último desafio do trabalho dos Constituintes de 1988.

* * *

Para elucidação de acórdão, convém ficar registrado, desde logo, os termos do artigo e parágrafo da lei antes referida:

“Art. 13. Ao professor ou regente de ensino de que trata a Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, e ao professor ou regente convocados, enquanto no exercício efetivo de regência de classe, será atribuída gratificação de 100/0 (dez por cento) sobre o respectivo vencimento, a título de incentivo à produtividade.